



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

MEMO-CMEP - 602019

Código de validação: C9694E6A37

À Ilma. Senhora

MARIA DO SOCORRO PATRICE CARVALHO MOREIRA DE SOUSA

Diretora Administrativa

TJMA/ Local

Assunto: Solicitação do 3º Aditivo do Contrato 0015_I/2016-TJMA

Senhora Diretora,

Com a aproximação do fim da vigência do 2º TERMO ADITIVO ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0015_I/2016, celebrado com a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, e em obediência ao disposto no Art.45 da Portaria 1022/2016-TJMA¹, **solicitamos o 3º aditivo ao referido contrato** para prorrogar a utilização da licença de uso da ferramenta de pesquisa de preço denominada “BANCO DE PREÇOS” por mais 01 (um) ano, a saber, de 19/10/2019 a 19/10/2020.

Na oportunidade, registre-se que a contratação do serviço é de fundamental importância para as atividades desta Coordenação, já que é a principal ferramenta para pesquisa de preços para definição de valor médio nas contratações a serem realizadas pelo Poder Judiciário e que a proposta apresentada para a requerida renovação é no valor de **R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais)**, sendo o mesmo já praticado nas contratações passadas, não havendo, portanto, aumento na despesa do órgão.

Para maior clareza, a tabela abaixo demonstra o valor, a vigência e outros dados relevantes das prorrogações contratuais já executadas.

NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ Nº 07.797.967/0001-95)					
OBJETO: Assinatura da ferramenta Banco de Preços					
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS					
PROCESSO	PE	ARP	VALOR	VIGÊNCIA	
-	-	-	-	-	-
CONTRATOS/EMPENHOS CELEBRADOS					
PROCESSO	CONTRATO	EMPENHO	VALOR	VIGÊNCIA	
32.768/2016	0015_I/2016	2016NE3005-TJMA	R\$ 7.990,00	19/10/16	19/10/17





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

39.291/2017	1º ADITIVO	2017NE0292-TJMA	R\$ 7.990,00	19/10/17	19/10/18
37.112/2018	2º ADITIVO	2018NE2132-TJMA	R\$ 7.990,00	19/10/18	19/10/19
OBSERVAÇÕES: [1] Contrato de serviço contínuo					

Por fim, é importante ressaltar que a contratação deverá ser realizada através da **inexigibilidade de licitação** nos termos do Art. 25, inc.I da Lei 8.666/93², cuja prova de exclusividade se faz com a carta de exclusividade anexa e para fins de comprovação de compatibilidade de preço seguem extratos de inexigibilidade de licitação e notas de empenhos de diversos órgãos que demonstram que o preço cobrado para a renovação encontra-se compatível com o mercado.^{3 4}

Sem mais, desde já coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

¹Art. 45 O pedido de Aditivo Contratual de Vigência deve ser formulado pelo fiscal do contrato e encaminhado à **Diretoria Administrativa**, para conhecimento, devendo ser cadastrado no sistema DIGIDOC como assunto "Aditivo de Contrato". Parágrafo único. O pedido deve ser feito com antecedência de 120 dias do vencimento do contrato, com a documentação necessária e a correspondente justificativa.

²

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

³"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, Advocacia-Geral da União)

⁴"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço.** Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo." (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

ALBERTO BRUNO CUNHA DUARTE
Chefe da Divisão de Administração de Material
Divisão de Administração de Material
Matrícula 107581

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/07/2019 14:16 (ALBERTO BRUNO CUNHA DUARTE)

